

## MANIFESTAÇÃO DECORRENTE DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

**PROCESSO Nº 020/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90018/2024**

**OBJETO:** Registro de Preços para futura aquisição de materiais de escritório a serem utilizados pela Fundação Hospital Santa Lydia e pelas Unidades de Saúde Externas, pelo período de 12 (doze) meses.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **Multi Quadros e Vidros Ltda - CNPJ: 03.961.467/0001-96**, a qual contesta o item 96 sob alegação do preço de referência estar inexecutável, uma vez que, segundo a impugnante os valores não cobrem custos da matéria prima, frete e impostos. Nessa linha, requer seja nova pesquisa de preço. Além disso, aduz quanto a não solicitação de atestado de capacidade técnica nos documentos de habilitação, se fazendo de lei revogada, qual seja 8.666/93.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.


Para tanto, nota-se que a impugnante encaminhou a impugnação, acompanhada do contrato social, via mensagem eletrônica, no dia 12/04/2024 às 11h47, no e-mail [fhsl.compras@hospitalsantalydia.com.br](mailto:fhsl.compras@hospitalsantalydia.com.br), portanto, ofertada tempestivamente a impugnação manejada pela licitante.

Adentrando-se ao mérito da irrisignação da interessada, quanto a alegação do preço inexecutável, o valor estimado para aquisição é compatível com os preços praticados no mercado, resultado de pesquisa de preços realizada pela área técnica requisitante. Insta salientar, a impugnante não logrou sequer qualquer cálculo, por mais simples que fosse, capaz de corroborar suas alegações, ou mesmo algum orçamento. Desta forma, não há o que se falar em nulidade do edital.

Com relação a solicitação de atestado de capacidade técnica, o entendimento é que se exija quando o objeto licitado envolva complexidade tecnológica ou operacional, o que não é aplicado a presente licitação, pois no caso específico não se vislumbra tamanha complexibilidade ou possibilidade de prejuízo à contratação, razão pela qual referida alegação não merece prosperar.

Ante o exposto, deve ser negado provimento a impugnação manejada pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, pelas razões acima expostas, ficando mantidos os termos do edital.

Ribeirão Preto/SP, 16 de abril de 2024.



Helen Larissa Lemes da Silva

Departamento de Compras, Contratos e Licitação.